



Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA

### DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 455/2020  
TOMADA DE PREÇOS 01/2020

Às **16:00** horas do dia **11/05/2020**, nas dependências da Prefeitura Municipal de Romelândia, reuniu-se a Comissão de Licitação designada, a pedido do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, para tratar do seguinte:

Julgar recurso interposto por JÚLIO RAMOS LEILÕES, onde o mesmo alega que não foi respeitado o prazo para abertura da sessão de acordo com o Decreto Municipal nº. 4.205, de 18/03/2020.

Esta Comissão Permanente de Licitações solicitou ao Departamento Jurídico parecer em relação ao recurso interposto por JÚLIO RAMOS LEILÕES. O Parecer Jurídico e o Recurso seguem anexo a este despacho.

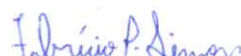
A recomendação do Departamento Jurídico é pela anulação do Processo Licitatório nº 455/2020, Tomada de Preços nº. 01/2020.

Sendo assim esta Comissão Permanente de Licitações acata a recomendação do Departamento Jurídico e opta por anular o Processo Licitatório nº 455/2020, Tomada de Preços nº. 01/2020.

Encaminha-se o exposto até aqui ao Prefeito Municipal para deliberações finais.

Romelândia, 11/05/2020

  
**Valdinei Gregol**  
Presidente CPL

  
**Fabrício P. Simon**  
Membro

  
**Nilson Schaefer**  
Membro



Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA

### DESPACHO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

**Referência:** Processo Licitatório nº 455/2020 – Tomada de Preços nº. 01/2020.

O Prefeito do Município de Romelândia, Valdir Bugs, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93;

Considerando o arrazoado contido no parecer jurídico exarado pela Procuradora Municipal, em anexo, que apontou que não foi respeitado o prazo para abertura da sessão de acordo com o Decreto Municipal nº. 4.205, de 18/03/2020, recomendando a anulação do certame e de todos os seus atos.

#### **DECIDE:**

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, ANULAR todo o processo de licitação nº 455/2020, por todos os vícios insanáveis e desobediência aos princípios que norteiam o processo licitatório ora apontados no referido parecer, que passa fazer parte integrante desse, determinando sejam tomadas as providências necessárias, em especial a notificação dos licitantes da presente decisão nos termos do § 3º, do art. 49 da Lei 8.666/93.

Romelândia (SC), 11 de Maio de 2020.

**VALDIR BUGS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA

Para:

**SUPERBID WEBSERVICES LTDA**

Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, nº. 105 – 4º andar – Cj. 41 e 42 – Cidade Monções

CNPJ: 04.428.204/0001-89

CEP: 04571-010 – São Paulo - SP

**Referência:** Processo Licitatório nº 455/2020 – Tomada de Preços 01/2020

Considerando o arrazoado contido no parecer jurídico exarado pela Procuradora Municipal, em anexo, que apontou ilegalidades no processo licitatório, recomendando a anulação do certame e de todos os seus atos;

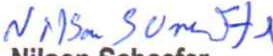
Considerando a decisão do Prefeito contida no Despacho de Anulação de Licitação do Processo Licitatório nº. 455/2020 que decide anular todo o Processo Licitatório.

**De acordo com que rege o § 3º, do art. 49 da Lei 8.666/93, fica a empresa SUPERBID WEBSERVICES LTDA notificada para no prazo de 05 dias úteis, a contar do recebimento do presente, se querendo, manifestar-se.**

Romelândia, 11/05/2020

  
**Valdinei Gregol**  
Presidente CPL

  
**Fabrício P. Simon**  
Membro

  
**Nilson Schaefer**  
Membro

## PARECER JURÍDICO

**Assunto: homologação do Processo Licitatório nº 455/2020, TP nº 01/2020**

Esta procuradoria foi instada a emitir parecer jurídico acerca da homologação do processo licitatório em epígrafe, tendo em vista o pedido de impugnação protocolado na data de 22/04/2020.

Inicialmente cabe destacar que o Município republicou o Edital convocatório n. 01/2020 em 17/03/2020 com data de sessão de abertura para o dia 22/04/2020, às 09:30.

O Município procedeu à abertura da licitação na data designada, inclusive com julgamento das propostas, no entanto, no mesmo dia da realização da sessão, às 14:48, foi protocolada por Júlio Ramos – Leiloeiro Oficial, impugnação ao edital.

Analisando a impugnação verificou-se que realmente não foi observado o prazo para abertura da sessão de acordo com o Decreto Municipal 4.205, de 18/03/2020.

Salienta-se que referido Decreto, em seu artigo 27 suspendeu os prazos e processos administrativos pelo período de 30 dias, tendo seu termo final em 17/04/2020. Dessa forma, o prazo para abertura da licitação estava suspenso, e deveria ser retomado na data de 17/04/2020.

Vejamos: O Edital convocatório da licitação foi publicado dia 17/03/2020, o início da contagem do prazo deu-se dia 18/03/2020. Considerando a suspensão dos prazos pelo Decreto n. 4.205/2020 a partir do dia 19/03/2020, inclusive, a data da abertura deveria ser remarcada a partir do dia 18/05/2020, obedecendo o prazo legal de 30 dias para a publicação.

AR

Equivocadamente o Município não procedeu à suspensão e remarcação da nova data de abertura do referido processo licitatório, procedendo à abertura no prazo anteriormente determinado, prejudicando, sobremaneira a competitividade e afrontando os princípios da administração pública.

Além do acima, a impugnação apresentada apontou ilegalidade na exigência habilitatória constante do item 6.1, especificamente: "Atestado Técnico fornecido somente pela administração pública", bem como a exigência – Nota de Audiência - .

Sobre o assunto, o impugnante colacionou decisão do TCE-SC do julgamento da Representação 18/000401888, que verificado no site deste Órgão de Controle, a decisão da Representação é de que referidas exigências habilitatórias restringem a competitividade contrariando a Lei de Licitações e Constituição Federal.

Prevê o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 que é vedado incluir nos editais convocatórios especificações que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências.

Conforme é cediço, a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público, tudo isso conforme previsto na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

*"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."*

AR

Sendo assim, tendo em vista a ilegalidade ocorrida na não observação do prazo de publicação -abertura da licitação, bem como a necessidade de alteração do Edital convocatório para excluir as exigências habilitatórias apontadas na impugnação pelos motivos já declinados, recomenda-se a anulação do processo licitatório nº **455/2020**, **TP nº 01/2020**, observada as disposições do art. 49 da Lei 8.666/93, em especial o § 3º, tendo em vista já ter havido adjudicação do bem ao vencedor.

Romelândia, SC, 11 de maio de 2020.

Andrieli Rotava

Andrieli Rotava

OAB/SC n. 38.324

Procuradora do Município



DESDE 2005

**Bel. Júlio Ramos Luz**  
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL  
PERITO JUDICIAL

AARC nº 162  
FAESC 026  
COMPEJ Nº 02.00.2110

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA, ESTADO DE SANTA CATARINA, VALDIR BUGS.

Referência: Edital Processo Licitatório nº 455/2020.  
Tomada de Preços nº 01/2020.

**JULIO RAMOS LUZ**, leiloeiro público oficial, matrícula AARC 162, cadastrado no CPF sob o nº 582.420.409 82, portador do RG sob o nº 1675 990, com endereço profissional na Rua Acadêmico Nilo Marchi, nº 447, CEP: 89.106-075, Rio do Sul, do Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, conforme documentação anexa (**ANEXO 01**), vem, com fulcro no Art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

### IMPUGNAÇÃO

em face do **Edital Processo Licitatório nº 455/2020, Tomada de Preços nº 01/2020**, que deu ensejo à sessão marcada para o dia 22/04/2020, nos termos adiante apresentados.

#### **1. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 455/2020.**

O presente pedido de impugnação se apresenta de forma tempestiva, uma vez que está dentro do prazo de ser protocolado, qual seja, em até dois dias úteis antes da data da licitação, conforme prevê o § 2º do Art. 41 da Lei 8.666/93 (grifo nosso):

Matriz: Rua Ac. Nilo Marchi, nº. 447, Sl. 01, centro, RIO DO SUL, SC. CEP 89 160 075, (47) 3521 7730, 9 8484 7730

Filial: Rua Saldanha Marinho nº 374, Edif. Zigurate, Sala 701, Centro, FLORIANÓPOLIS, CEP 88.010 450, (48) 9 8852 0474

Email: julioramos@julioramos.com.br WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR



DESDE 2005

**Bel. Júlio Ramos Luz**  
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL  
PERITO JUDICIAL

AARC nº 162  
FAESC 026  
COMPEJ Nº 02.00.2110

“Art.41

(..)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Ainda sobre a tempestividade deste pedido de impugnação, o Próprio Edital traz, em seu item 10 e seguintes, o prazo para a sua apresentação:

10.1 - Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, protocolizando o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para a realização da licitação, no endereço discriminado no item 3.1.1 deste Edital, cabendo ao Presidente da Comissão de Licitação decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Logo, considerando que a sessão foi designada para o dia 22/04/2020 (quarta-feira), a presente impugnação apresentada no dia 20/04/2020 (segunda-feira), se mostra tempestiva, não havendo que se falar em intempestividade.

Ocorre que em razão da Pandemia Mundial do Novo CORONAVÍRUS (COVID-19), os expedientes da Prefeitura Municipal de Romelândia sofreram substanciais restrições.

Inicialmente, o Decreto Municipal nº 4.205/2020, de 18/03/2020, dispõe em seus Art. 27:

Art. 27. Ficam suspensos todos os prazos administrativos referentes aos processos e outros atos como notificações, intimações e defesa nos autos de infração, durante a vigência deste Decreto.

A suspensão se fez necessária, também em razão de o expediente Administrativo ter ficado restrito à modalidade interna:

Art. 15. Fica estabelecido o regime de experiente interno nas repartições da administração municipal, no âmbito do Município de Romelândia, pelo período de 7(sete) dias.

O Decreto teve duração de 30 (trinta) dias, produzindo seus efeitos até 18/04/20, vide o que dispõe o Art. 35:

Matriz: Rua Ac. Nilo Marchi, nº. 447, Sl. 01, centro, RIO DO SUL, SC. CEP 89 160 075, (47) 3521 7730, 9 8484 7730

Filial: Rua Saldanha Marinho nº 374, Edif. Zigurate, Sala 701, Centro, FLORIANÓPOLIS, CEP 88.010 450, (48) 9 8852 0474

Email: julioramos@julioramos.com.br WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR





DESDE 2005

**Bel. Júlio Ramos Luz**  
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL  
PERITO JUDICIAL

AARC nº 162  
FAESC 026  
COMPEJ Nº 02.00.2110

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação e terá prazo de até 30 (trinta) dias, produzindo efeitos a partir de 19/03/2020, podendo ser prorrogado por igual ou mais períodos, se necessário.

Desta feita, considerando a suspensão dos prazos administrativos, bem como a restrição do expediente interno que inviabilizou o acesso irrestrito à íntegra do Processo Administrativo, a presente Impugnação se mostra tempestiva.

## 2. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO.

A Prefeitura de Romelândia, através do Processo Licitatório em epígrafe, abriu licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo técnica e preço, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE FORNECERÁ RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VISANDO À PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO ELETRÔNICO POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB, PARA VENDA DE BENS DO MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA.**

Inicialmente, após sofrer impugnação, apontando o descumprimento do prazo mínimo previsto em Lei para a entrega dos documentos e proposta, a Comissão de Licitação procedeu com a republicação do edital, abrindo novo prazo para a entrega das propostas.

O Edital foi republicado em 17/03/20, sendo agendada a sessão para a entrega e abertura dos envelopes para o dia 22/04/20.

No entanto, o Edital de Tomada de Preço nº 01/2020 menciona a necessidade de comprovação de critérios técnicos para habilitação, indicando a apresentação de atestados somente pela Administração Pública, o que não tem amparo legal.

Ainda, o edital indica a realização da denominada "Nota de Audiência", de acordo com relatório disponibilizado pelo *Google Analytics*. Ocorre que o critério de avaliação aponta a necessidade de a licitante ter feito relatórios no *Google Analytics*, o que restringe sobremaneira a participação de licitantes, configurando concorrência desigual.

Matriz: Rua Ac. Nilo Marchi, nº. 447, Sl. 01, centro, RIO DO SUL, SC. CEP 89 160 075, (47) 3521 7730, 9 8484 7730

Filial: Rua Saldanha Marinho nº 374, Edif. Zigurate, Sala 701, Centro, FLORIANÓPOLIS, CEP 88.010 450, (48) 9 8852 0474

Email: julioramos@julioramos.com.br WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR



DESDE 2005

**Bel. Júlio Ramos Luz**  
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL  
PERITO JUDICIAL

AARC nº 162  
FAESC 026  
COMPEJ N° 02.00.2110

No dia 18/03/2020, ainda, este impugnante solicitou, através de ofício (**ANEXO 02**), cópia do processo administrativo nº 455/2020 à essa Prefeitura, que não as disponibilizou até o presente momento, violando frontalmente o que dispõe o artigo 5º (XXXIII) da Constituição Federal e os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 12.527/2011 a Lei Geral de Acesso a Informações Públicas.

Por tais motivos, impugna-se o presente Edital, nos termos a seguir expostos.

**3. ATESTADO TÉCNICO FORNECIDO SOMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.**

O Edital traz em seu item 6.1, critérios técnicos para a habilitação das licitantes.

Dentre os critérios elencados, chama atenção a necessidade de comprovação através de atestados fornecidos somente pela Administração Pública.

Tal exigência não tem amparo legal, limitando diretamente a participação de licitantes em potencial, o que traz prejuízo inclusive ao próprio Ente Municipal que poderia contratar Empresa com melhor técnica e preço, mas eventualmente sem os atestados emitidos unicamente pela Administração Pública.

A própria Lei Federal de Licitações (Lei 8.666/93) dispõe expressamente que a documentação relativa à qualificação técnica, no caso de serviços, que é o caso em tela, será feita por atestados fornecidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público **ou Privado**.

**Assim dispõe o Art. 30, II, IV, §1º da Lei 8.666/93:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

Matriz: Rua Ac. Nilo Marchi, nº. 447, Sl. 01, centro, RIO DO SUL, SC. CEP 89 160 075, (47) 3521 7730, 9 8484 7730

Filial: Rua Saldanha Marinho nº 374, Edif. Zigurate, Sala 701, Centro, FLORIANÓPOLIS, CEP 88.010 450, (48) 9 8852 0474

Email: julioramos@julioramos.com.br WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR



DESDE 2005

**Bel. Júlio Ramos Luz**  
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL  
PERITO JUDICIAL

AARC nº 162  
FAESC 026  
COMPEJ Nº 02.00.2110

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Não há razão, tampouco previsão legal para que a comprovação dos atestados mencionados no item 6.1, especificamente em "COMPROVAÇÃO DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA HABILITAÇÃO".

Por tais razões, o Edital Tomada de Preços 01/2020 deve ser revogado, a fim de que haja uma retificação em seu texto, incluindo nos critérios habilitadores, a possibilidade de sua comprovação ocorrer através de atestados fornecidos tanto pela Administração Pública (Pessoa Jurídica de Direito Público), quanto por Pessoa Jurídica de Direito Privado.

**4. EXIGÊNCIA DO RELATÓRIO DO *GOOGLE ANALYTICS*. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 3º, §1º I DA LEI 8.666/93. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.**

No tocante à documentação para habilitação, além dos envelopes de habilitação jurídica e habilitação técnica, o Edital requisitou a apresentação do ENVELOPE III, denominado RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA.

A exigência do envelope, constante no ITEM 7 do Edital, trazendo a seguinte redação:

**7 - ENVELOPE III – RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA**

7.1 - As licitantes que forem habilitadas juridicamente e tecnicamente serão avaliadas através da Nota de Audiência, de acordo com relatório disponibilizado pelo Google Analytics, a ser apurada conforme o seguinte cálculo:

NA =   a  

ANA – Nota de Audiência

Matriz: Rua Ac. Nilo Marchi, nº. 447, Sl. 01, centro, RIO DO SUL, SC. CEP 89 160 075, (47) 3521 7730, 9 8484 7730

Filial: Rua Saldanha Marinho nº 374, Edif. Zigurate, Sala 701, Centro, FLORIANÓPOLIS, CEP 88.010 450, (48) 9 8852 0474

Email: julioramos@julioramos.com.br WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR



DESDE 2005

**Bel. Júlio Ramos Luz**  
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL  
PERITO JUDICIAL

AARC nº 162  
FAESC 026  
COMPEJ Nº 02.00.2110

a – Número de Usuários nos últimos 12 (doze) meses da licitante que estiver sendo avaliada, conforme relatório do Google Analytics

A – Maior Número de Usuários nos últimos 12 (doze) meses, conforme relatório do Google Analytics, dentre os apresentados pelas licitantes habilitadas juridicamente e tecnicamente na presente licitação

Percebe-se que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o Edital do certame, as empresas já precisariam estar sendo avaliada conforme relatório do *Google Analytics*.

Portanto, a exigência dos referidos relatórios configuraria prejuízo à competitividade, o que é expressamente vedado nos termos do Art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Ademais, exigir a denominada NA (nota de audiência), faz com que os resultados práticos desta requisição causem prejuízos não apenas aos licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

**Inclusive o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, no Julgamento da Representação REP 18/00040188, inteiro teor em anexo (**ANEXO 03**), já firmou entendimento de que tal exigência restringe a competitividade, determinando, neste caso análogo, a sustação do Pregão Presencial:

Matriz: Rua Ac. Nilo Marchi, nº. 447, Sl. 01, centro, RIO DO SUL, SC. CEP 89 160 075, (47) 3521 7730, 9 8484 7730

Filial: Rua Saldanha Marinho nº 374, Edif. Zigurate, Sala 701, Centro, FLORIANÓPOLIS, CEP 88.010 450, (48) 9 8852 0474

Email: [julioramos@julioramos.com.br](mailto:julioramos@julioramos.com.br) WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR



DESDE 2005

**Bel. Júlio Ramos Luz**  
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL  
PERITO JUDICIAL

AARC nº 162  
FAESC 026  
COMPEJ Nº 02.00.2110

**b) A exigência, para fins de qualificação técnica, de comprovantes e relatórios “emitidos pelo Google Analytics ou I.V.C. (Instituto Verificador de Comunicação”, entidades externos ao certame, configuram documentos de terceiro alheio a disputa, o que restringe a competitividade no certame, contrariando o disposto no art. 30 da Lei Federal c/c o inciso I do §1º do artigo 3º do mesmo diploma legal e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e o inciso VII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02;**

É exatamente o caso do presente Edital, merecendo a extração integral da exigência inerente ao relatório de Audiência de que trata o Envelope III.

Tal exigência pode, inclusive, possivelmente, estar direcionando a licitação para a empresa MAISATIVO INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA. (CNPJ nº 03.836.739/0001-26) ou SUPERBID WEBSERVICES LTDA, antiga S4B DIGITAL DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA MULTIMÍDIA LTDA (CNPJ nº 04.428.204/0001-89), ambas do mesmo Grupo Econômico denominado SUPERBID ([www.superbid.net](http://www.superbid.net)), conforme se observa em outras licitações no âmbito do Estado de Santa Catarina, assim como problemas detectados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e pelo MPF (Ministério Público Federal) no âmbito da implantação do LEJ (Leilão Eletrônico Judicial), atual Canal Judicial ([www.canaljudicial.com.br](http://www.canaljudicial.com.br)), pertencente ao mesmo Grupo Econômico SUPERBID, conforme pode se observar na notícia “Juíza responderá ação por irregularidades em leilões judiciais eletrônicos” do próprio MPF disponível em: <https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/2561746/prr3-juiza-respondera-acao-por-irregularidades-em-leiloes-judiciais-eletronicos?ref=serp>

Por tais razões, a exigência do relatório do *Google Analytics* no presente Edital se mostra ilegal, cerceando a ampla concorrência, merecendo sua retificação a fim de excluir tal exigência.

**5. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO MUNICIPAL 4.205/2020. DECRETOS ESTADUAS 525/2020 E 535/2020. PANDEMIA MUNDIAL. CORONAVÍRUS.**

Unicamente em razão do princípio da eventualidade, na remotíssima hipótese de o presente certame não ser revogado, ou o Edital não ser retificado, se faz necessária a imediata suspensão do certame na fase em que se encontra.



**DESDE 2005**

**Bel. Júlio Ramos Luz**  
**LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL**  
**PERITO JUDICIAL**

AARC nº 162  
FAESC 026  
COMPEJ Nº 02.00.2110

É inegável a pandemia mundial causada pela contaminação do CORONAVÍRUS (COVID-19) e as inúmeras restrições de contato social e têm influenciado amplamente no inteiro funcionamento tanto das Empresas Privadas pelos Órgãos da Administração Pública.

Próprio Município de Romelândia através do Decreto nº 4.205/2020 (**ANEXO 04**) implantou diversas medidas restritivas que causam óbice e dificuldade ao prosseguimento justo e contínuo do presente certame, entre os quais se destacam:

Art. 27. Ficam suspensos todos os prazos administrativos referentes aos processos e outros atos como notificações, intimações e defesa nos autos de infração, durante a vigência deste Decreto.

(...)

Art. 15. Fica estabelecido o regime de experiente interno nas repartições da administração municipal, no âmbito do Município de Romelândia, pelo período de 7(sete) dias.

A suspensão se fez necessária, também em razão de o expediente Administrativo ter ficado restrito à modalidade interna:

No mesmo liame o Estado de Santa Catarina adotou medidas restritivas para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública através dos Decretos nº 525/2020 e 535/2020 (**ANEXO 05**).

**Inclusive, pelos mesmos motivos o Excelentíssimo Prefeito, acertadamente, decidiu suspender a Licitação Tomada de Preços N.º 565/2020 - TP 02-2020 (ANEXO 06), medida assertiva que deve se estender ao presente caso.**

**O prosseguimento do presente certame contribuiria para a propagação do *coronavírus*, indo de encontro à todos os Decretos anteditos, às recomendações da Organização Mundial de Saúde, bem como à postura do próprio Prefeito.**

Portanto, na remota hipótese de a presente licitação não ser revogada ou do Edital não ser retificado, a Empresa Impugnante requer a imediata suspensão da presente licitação por prazo indeterminado.



DESDE 2005

**Bel. Júlio Ramos Luz**  
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL  
PERITO JUDICIAL

AARC nº 162  
FAESC 026  
COMPEJ Nº 02.00.2110

**6. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XIV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 6º, INCISO I, E ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI Nº 12.527/2011.**

Este impugnante fez solicitação de cópia integral do processo administrativo nº 455/2020 à essa Prefeitura, que não as disponibilizou até o presente momento, violando frontalmente o que dispõe o artigo 5º (XXXIII) da Constituição Federal, incisos XIV, LIV e LV, assim como o artigo 7º da Lei nº 12.527/2011, a Lei Geral de Acesso a Informações Públicas.

A negativa de acesso à requerente do processo administrativo em porfia, viola o direito de acesso à informação insito no artigo 5º, incisos XIV, LIV e LV, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, e artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, ensejando a nulidade do certame decorrente do mesmo.

Quando a pessoa que responde à solicitação não fundamenta a negativa, ou demora mais de 20 dias, ou não dá fundamentação completa, pode estar agindo de má-fé, e se assim for, sua omissão pode ser, no mínimo, um ato de improbidade. A lei 8429/92 (de improbidade), em seu art. 11, diz que é ato de improbidade qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, principalmente negar publicidade aos atos oficiais (inciso IV). Há diversas penalidades previstas, dentre elas a perda da função pública, e pagamento de multa até 100 vezes o salário. A própria lei 12.527/2011 prevê algumas condutas e penalidades no art. 32, e remete expressamente à lei de improbidade o tratamento dos demais casos.

**7. PEDIDOS.**

Diante do exposto, tendo em vista as razões ora apresentadas, requer-se seja conhecida e processada a presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que Vossa Excelência se digne em:

**a) Revogar o Processo Licitatório nº 455/2020 na modalidade Tomada de Preços, em razão das ilegais exigências contidas nos itens 6.1 e 7 do Edital Tomada de Preços nº**

Matriz: Rua Ac. Nilo Marchi, nº. 447, Sl. 01, centro, RIO DO SUL, SC. CEP 89 160 075, (47) 3521 7730, 9 8484 7730

Filial: Rua Saldanha Marinho nº 374, Edif. Zigurate, Sala 701, Centro, FLORIANÓPOLIS, CEP 88.010 450, (48) 9 8852 0474

Email: [julioramos@julioramos.com.br](mailto:julioramos@julioramos.com.br) WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR



DESDE 2005

**Bel. Júlio Ramos Luz**  
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL  
PERITO JUDICIAL

AARC nº 162  
FAESC 026  
COMPEJ Nº 02.00.2110

01/2020 que violam expressamente o disposto no Art. 3º, §3º, I e Art. 30, II, IV, §1º I, todos da Lei 8.666/93.

b) Subsidiariamente, retificar o Edital Tomada de Preços nº 01/2020, incluindo nos critérios habilitadores, a possibilidade de sua comprovação ocorrer através de atestados fornecidos tanto pela Administração Pública (Pessoa Jurídica de Direito Público), quanto por Pessoa Jurídica de Direito Privado e excluindo a exigência do relatório do *Google Analytics* por violarem expressamente o disposto no Art. 3º, §3º, I e Art. 30, II, IV, §1º I, todos da Lei 8.666/93.

c) Alternativamente, na remota hipótese de negativa dos pedidos anteriores, suspender a presente licitação, a exemplo da decisão tomada na Licitação Tomada de Preços N.º 565/2020 - TP 02-2020, respeitando os Decretos Municipais, Estaduais e Orientações da Organização Mundial de Saúde em razão da pandemia do CORONAVÍRUS.

d) Disponibilizar, IMEDIATAMENTE, e ANTES DE NOVA PUBLICAÇÃO, a cópia integral do processo administrativo nº 455/2020, com fulcro nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 12.527/2011.

Nestes termos, pede deferimento.

Romelândia/SC, 20 de abril de 2020.

  
**AISLAN GONÇALVES GARCIA**

OAB/SC 40.235

  
**VOLMIR DE MOURA**

OAB/SC 40.211





**DESDE 2005**

**Bel. Júlio Ramos Luz**  
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL  
PERITO JUDICIAL

AARC nº 162  
FAESC 026  
COMPEJ N° 02.00.2110

**ROL DE DOCUMENTOS EM ANEXO:**

**ANEXO 01 – DOCUMENTOS DO IMPUGNANTE, PROCURAÇÃO;**

**ANEXO 02 – OFÍCIO SOLICITANDO CÓPIAS;**

**ANEXO 03 – ACÓRDÃO TCE SC;**

**ANEXO 04 - DECRETO Nº 4.205/2020;**

**ANEXO 05 – DECRETOS Nº 525/2020 e 535/2020;**

**ANEXO 06 – SUSPENSÃO TOMADA DE PREÇOS N.º 565-2020 - TP 02-2020;**



**DESDE 2005**

**Bel. Júlio Ramos Luz**  
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL  
PERITO JUDICIAL

AARC nº 162  
FAESC 026  
COMPEJ Nº 02.00.2110

**ANEXO 02 – OFÍCIO SOLICITANDO CÓPIAS;**



**DESDE 2005**



**Bel. Júlio Ramos Luz**  
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL  
PERITO JUDICIAL



AARC nº 162  
FAESC 026  
COMPEJ Nº 02.00.2110

Ao

Município de Romelândia, Estado de Santa Catarina

Processo Licitatório nº 455/2020

Modalidade: Tomada de Preço nº 01/2020

Critério de Julgamento: Técnica e Preço

Ref.: SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 455/2020

**JULIO RAMOS LUZ**, Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 162, devidamente qualificado nos autos do processo, com endereço gravado no rodapé desta página, vem por meio deste, solicitar que seja disponibilizado o Processo Administrativo de nº 455/2020, para realização de cópia integral dos autos, o que o faz com base no artigo 5º (XXXIII) da Constituição Federal e nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 12.527/2011, a Lei Geral de Acesso a Informações Públicas.

A Lei de Acesso à Informação estabelece que as entidades públicas divulguem, em linguagem clara e de fácil acesso, dados sobre a administração pública. Ante ao exposto, solicitamos um retorno em relação à data e hora para que possamos realizar as cópias.

Atenciosamente

Romelândia/SC, 18 de março de 2.020.

**Júlio Ramos Luz**  
Leiloeiro Público Oficial, Matr. AARC 162  
Perito Judicial, Matr. COMPEJ nº 02.00.2110 *Assinado Digitalmente*

Matriz: Rua Ac. Nilo Marchi, nº. 447, Sl. 01, centro, RIO DO SUL, SC. CEP 89 160 075, (47) 3525 4742, 3546 2855  
Filial: Rua Saldanha Marinho nº 374, Edif. Zigurate, Sala 701, Centro, FLORIANÓPOLIS, CEP 88.010 450, (48) 9 8852 0474  
Email: [julioramos@julioramos.com.br](mailto:julioramos@julioramos.com.br) [WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR](http://WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR)

Matriz: Rua Ac. Nilo Marchi, nº. 447, Sl. 01, centro, RIO DO SUL, SC. CEP 89 160 075, (47) 3521 7730, 9 8484 7730  
Filial: Rua Saldanha Marinho nº 374, Edif. Zigurate, Sala 701, Centro, FLORIANÓPOLIS, CEP 88.010 450, (48) 9 8852 0474  
Email: [julioramos@julioramos.com.br](mailto:julioramos@julioramos.com.br) [WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR](http://WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR)



DESDE 2005

**Bel. Júlio Ramos Luz**  
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL  
PERITO JUDICIAL

AARC n° 162  
FAESC 026  
COMPEJ N° 02.00.2110

## ANEXO 03 – ACÓRDÃO TCE SC;

Tribunal de Contas de Santa Catarina - Diário Oficial Eletrônico n° 2344- Quarta-Feira, 31 de janeiro de 2018 Pág.4

7. Ata n.: 82/2017  
8. Data da Sessão: 29/11/2017 - Ordinária  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

### Administração Pública Municipal

#### Canoinhas

PROCESSO N°:@REP 18/00040188  
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Canoinhas  
RESPONSÁVEL: Gilberto dos Passos

#### INTERESSADOS:

ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Presencial n° PMC-03/2018 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO ONLINE (PORTAL OU SITE) PARA DIVULGAÇÃO DE ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWDD - 10/2018

Trata-se de representação, com pedido de concessão de medida liminar para sustação do certame, apresentada pelo Sr. Jaime Luiz Klein, contra possíveis irregularidades no Pregão Presencial n° PMC-03/2018, cujo objeto é a prestação de serviços através de veículos de comunicação online (portal ou site) para divulgação de atos da administração pública Municipal de Canoinhas.

Após analisar o presente processo, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações elaborou o Relatório de Instrução DLC - 023/2018, sugerindo o seguinte:

#### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações –DLC sugere ao Exmo. Relator:

3.1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei n° 8.666/1993 c/c os arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa n° TC-21/2015.

3.2. Determinar, cautelarmente, ao responsável, Sr. Gilberto dos Passos, Prefeito Municipal, a sustação do procedimento licitatório, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001, até manifestação ulterior que revogue a medida, em razão da seguinte irregularidade:

3.2.1. imposição de comprovação através de relatórios emitidos pelo Google Analytics ou I.V.C (Instituto Verificador de Comunicação), que o portal ou site da licitante possui no mínimo 300.000 (trezentos mil) visualizações mensais e que atingiu tal marca nos 03 (três) meses anteriores ao seu credenciamento capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação em violação ao art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal c/c o art. 3º, §1º, I, da Lei n° 8.666/93.

3.3. Determinar a audiência do Sr. Gilberto dos Passos, Prefeito Municipal e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n° 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b. do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n° TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 3.2.1 desta conclusão.

3.4. Dar ciência ao representante e representado

Para a admissibilidade da Representação devem ser observadas as disposições do artigo 24 da Instrução Normativa n° TC 21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que tem o seguinte teor:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congêneres do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

Dito isto, após verificar se esta Representação trata sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de ato praticado no âmbito da Administração Pública; com possível infração à norma legal; refere-se à responsável sujeito à sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada de indício de prova, contém o nome legível, assinatura do representante, contrato social, procuração e o documento com foto, constato que foram atendidos todos os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa n° TC 21/2015, para que a presente representação possa ser conhecida.

Quanto ao Mérito, conforme o Corpo Instrutivo, o Representante relatou os seguintes aspectos, que no seu entender estariam em desacordo com a norma vigente:

a) o Edital, ao fixar qualificação técnica de determinado período, afronta o § 5º do art. 30 da Lei de Regência, que estabelece que "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação";

b) A exigência, para fins de qualificação técnica, de comprovantes e relatórios "emitidos pelo Google Analytics ou I.V.C. (Instituto Verificador de Comunicação)", entidades externas ao certame, configuram documentos de terceiro alheio a disputa, o que restringe a competitividade no certame, contrariando o disposto no art. 30 da Lei Federal c/c o inciso I do §1º do artigo 3º do mesmo diploma legal e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e o inciso VII do artigo 4º da Lei Federal n° 10.520/02;

assinatura

Matriz: Rua Ac. Nilo Marchi, n° 447, Sl. 01, centro, RIO DO SUL, SC. CEP 89 160 075, (47) 3521 7730, 9 8484 7730

Filial: Rua Saldanha Maranhão n° 374, Edif. Zigurate, Sala 701, Centro, FLORIANÓPOLIS, CEP 88.010 450, (48) 9 8852 0474

Email: julioramos@julioramos.com.br

WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR



DESDE 2005

**Bel. Júlio Ramos Luz**  
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL  
PERITO JUDICIAL

AARC n° 162  
FAESC 026  
COMPEJ N° 02.00.2110

Tribunal de Contas de Santa Catarina - Diário Oficial Eletrônico n° 2344- Quarta-Feira, 31 de janeiro de 2018 Pág.5

c) Em nenhum momento do Edital impugnado exigiu que a futura prestadora de serviço teria que atingir a marca de 600.000 (seiscentas mil) visualizações mensais, haja vista que esse Tribunal de Contas do Estado vem, reiteradamente, entendendo que é aceitável, apenas, a comprovação de 50% da execução pretendida, limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado; e

d) Por fim, chama a atenção o requerimento do quantitativo de 300.000 (trezentas mil) visualizações mensais, uma vez que o Município de Canoinhas possui 52 mil habitantes. Em síntese, para um Portal ou Site atingir este número, toda a população desse Município teria que acessá-los, por mês, pelo menos 6 vezes.

As possíveis infrações à norma legal que subsistiram após a análise da Área Técnica foram referentes às exigências para comprovação de qualificação técnica prevista nos itens 11.6.2 e 11.6.3 do Edital a seguir descritos:

11.6. - Qualificação Técnica

11.6.1 - 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, firmado por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, comprovando que a licitante já executou serviço assemelhado ao objeto licitado

11.6.2. Comprovação através de relatórios emitidos pelo Google Analytics ou I.V.C (Instituto Verificador de Comunicação), que o portal ou site da licitante possui no mínimo 300.000 (trezentas mil) visualizações mensais;

11.6.3. Comprovação através de relatórios emitidos pelo Google Analytics ou I.V.C. (Instituto Verificador de Comunicação), que o portal ou site da licitante, nos 03 (três) meses anteriores ao seu credenciamento, atingiu a marca de 300.000 (trezentas mil) visualizações mensais.

Em relação a esta exigência do Edital, cabe trazer as considerações do Corpo Instrutivo:

Deste modo, não há elementos que demonstrem que a exigência se revela imprescindível para o cumprimento do objeto licitado, afrontando, assim, o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, porquanto pode alijar da disputa as empresas que não tenham atingido o número de visualizações durante o período exigido, bem como as que apresentam menos visualizações, mas que também são perfeitamente aptas para a execução do contrato, frustrando, com isso, o caráter competitivo do certame

Em que pese o número de habitantes não ter relação com o número de acesso que pode vir a ser feito, ainda assim fica configurada a ausência de conexão entre o número de acesso e a divulgação de atos da administração pública Municipal de Canoinhas.

Com relação ao pedido de concessão de medida cautelar, efetuado pelo Representante, tendo o Corpo Instrutivo identificado possíveis prejuízos a terceiros devido ao "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", que pode conduzir a ineficácia da decisão a ser prolatada pela Corte de Contas, esta se mostra pertinente.

Ante o exposto **DECIDO**:

1) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei nº 8.666/1993 c/c os arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015

2) Determinar, cautelarmente, ao responsável, Sr. Gilberto dos Passos, Prefeito Municipal a **SUSTAÇÃO** do Pregão Presencial nº PMC-03/2018, cujo objeto é a prestação de serviços através de veículos de comunicação online (portal ou site) para divulgação de atos da administração pública Municipal de Canoinhas, no estado em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida "ex officio" ou até deliberação do Tribunal Pleno, com fulcro no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e nos arts. 29 e 32 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, uma vez configurada a existência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", que pode conduzir a ineficácia da decisão a ser prolatada pela Corte de Contas, quanto da decisão de mérito deste Tribunal, em razão da imposição de comprovação através de relatórios emitidos pelo Google Analytics ou I.V.C (Instituto Verificador de Comunicação), que o portal ou site da licitante possui no mínimo 300.000 (trezentas mil) visualizações mensais e que atingiu tal marca nos 03 (três) meses anteriores ao seu credenciamento capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação em violação ao art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal c/c o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório 23/2018)

3) Determinar a **Audiência** do Sr. Gilberto dos Passos, Prefeito Municipal e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 2.2 da conclusão do Relatório 23/2018

4) Determinar a SEG/DICM que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, proceda à ciência desta ao Representante, aos Conselheiros e Auditores, ao Prefeito Municipal do Município de Canoinhas, alertando que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeto a presente Decisão à apreciação do Plenário.

Gabinete do Conselheiro, 29 de janeiro de 2017

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

## Rio do Campo

Processo n.: @APE 14/00534418

Assunto: Ato de Aposentadoria de Manoel de Oliveira

Responsáveis: Rodrigo Preis

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo - IPRC

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 879/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo - IPRC, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Ausência do Demonstrativo do cálculo da média das contribuições, contrariando o Anexo I, item II-10, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo - IPRC.

Ata n.: 82/2017

Data da sessão n.: 29/11/2017 - Ordinária

assinatura

Matriz: Rua Ac. Nilo Marchi, nº. 447, Sl. 01, centro, RIO DO SUL, SC. CEP 89 160 075, (47) 3521 7730, 9 8484 7730

Filial: Rua Saldanha Maranhão nº 374, Edif. Zigurate, Sala 701, Centro, FLORIANÓPOLIS, CEP 88.010 450, (48) 9 8852 0474

Email: julioramos@julioramos.com.br

WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR



DESDE 2005

**Bel. Júlio Ramos Luz**  
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL  
PERITO JUDICIAL

AARC nº 162  
FAESC 026  
COMPEJ Nº 02.00.2110

**ANEXO 04 - DECRETO Nº 4.205 / 2020 DA PREFEITURA DE ROMELÂNDIA:**

**DECRETO Nº 4.205/2020 DE 18 DE MARÇO DE 2020.**

[https://static.fecam.net.br/uploads/407/arquivos/1738764\\_4205\\_Decreto\\_Coronavirus.pdf](https://static.fecam.net.br/uploads/407/arquivos/1738764_4205_Decreto_Coronavirus.pdf)

**ESTABELECE MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), CRIA O COMITÊ DE GESTÃO DE RISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 49, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e, ainda, Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária do COVID-19 em todos os Continentes caracteriza pandemia;  
CONSIDERANDO a capacidade do novo coronavírus de se decuplicar (multiplicar o total de caso por dez vezes) a cada 7,2 (sete virgula dois) dias, em média;  
CONSIDERANDO a ampla velocidade do supracitado vírus em gerar pacientes graves, levando os sistemas de saúde a receber uma demanda muito acima de sua capacidade de atendimento adequado;  
CONSIDERANDO a manifestação do vírus em outros países e o aumento abrupto dos casos;  
CONSIDERANDO a suspensão dos eventos coletivos em todo o mundo; CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV); CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde, Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no Brasil; Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Romelândia; Considerando o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do novo coronavírus, DECRETA:  
Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do Município de Romelândia, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios leves (tosse seca, dor de garganta, febre, dificuldade para respirar e congestão nasal), evitem a sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas, bem como as pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas.  
(SEGUE .....)



DESDE 2005

**Bel. Júlio Ramos Luz**  
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL  
PERITO JUDICIAL

AARC n° 162  
FAESC 026  
COMPEJ N° 02.00.2110

## ANEXO 05 – DECRETOS DO GOVERNO DO ESTADO DE SC N° 525/2020 e 535/2020;

[https://www.sc.gov.br/images/DECRETO\\_525.pdf](https://www.sc.gov.br/images/DECRETO_525.pdf)



ESTADO DE SANTA CATARINA

DECRETO N° 525, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea "a", do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de acordo com o que consta nos autos do processo n° SEA 3147/2020,

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Este Decreto dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como consolida medidas dispostas na legislação federal e estadual.

Art. 2° A Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio do Centro de Operações e Emergências em Saúde (COES), é o órgão central do Poder Executivo de coordenação técnica das ações necessárias ao enfrentamento de que trata o art. 1° deste Decreto.

Parágrafo único. Fica estabelecido que o Centro Integrado de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CIGERD) da Defesa Civil, localizado em Florianópolis, será o Gabinete de Enfrentamento da COVID-19.

Art. 3° Os órgãos e as entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual deverão atuar articuladamente com a SES para o fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A articulação de que trata o *caput* deste artigo poderá englobar também a Sociedade Civil e o Poderes Legislativo e Judiciário Estadual, Federal e do Trabalho, o Ministério Público Estadual, Federal e do Trabalho e o Tribunal de Contas do Estado.

### CAPÍTULO II DAS MEDIDAS GERAIS DE ENFRENTAMENTO

Art. 4° Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, poderão ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – isolamento;
- II – quarentena;

SEA 3147/2020

1

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ALISSON DE SOUZA em 23/03/2020 às 19:24:40.  
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISES DA SILVA e DOUGLAS BORBIA e PAULO ELI de JORGE EDUARDO TASCIA em 23/03/2020 às 20:14:38, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.  
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SEA 00003147/2020 e o código BCF0M4E.

43



DESDE 2005

**Bel. Júlio Ramos Luz**  
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL  
PERITO JUDICIAL

AARC n° 162  
FAESC 026  
COMPEJ N° 02.00.2110

**ANEXO 06 – SUSPENSÃO TOMADA DE PREÇOS N.º 565-2020 - TP 02-2020;**



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA**

MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA SC  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 565/2020  
EXTRATO TOMADA DE PREÇOS N° 02/2020

**AVISO DE LICITAÇÃO**

O Município de Romelândia SC comunica que em razão do Decreto Estadual 515/2020 e do Decreto Municipal 4.205/2020 de 18 de Março de 2020 que estabelece medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo CORONAVÍRUS (COVID-19), fica o Processo Licitatório N°. 565/2020, modalidade Tomada de Preços N°. 02/2020, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE TERRAPLENAGEM, DRENAGEM PLUVIAL, PAVIMENTAÇÃO EM CALÇAMENTO, SINALIZAÇÃO E CALÇADA PÚBLICA DA RUA JOÃO XXIII - TRECHO II CONFORME PROJETO ART 6604044-6; E EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DOS MUROS DA ESCOLA MILENA SCHAFFER, CONFORME PROJETO ART 7245656-3** previsto para as 14h00min do dia 31/03/2020 **SUSPENSO** até nova data a ser remarçada. Maiores esclarecimentos pelo site [www.romelandia.sc.gov.br](http://www.romelandia.sc.gov.br). Romelândia, 30 de Março de 2020.  
**VALDIR BUGS** - Prefeito Municipal

[www.romelandia.sc.gov.br](http://www.romelandia.sc.gov.br)

Rua 12 de Outubro, 242 - Fone/Fax: (49) 3624 1000 - CNPJ 82.821.182/0001-26 - CEP 89908-000 - ROMELÂNDIA - SC

Matriz: Rua Ac. Nilo Marchi, n°. 447, Sl. 01, centro, RIO DO SUL, SC. CEP 89 160 075, (47) 3521 7730, 9 8484 7730  
Filial: Rua Saldanha Marinho n° 374, Edif. Zigurate, Sala 701, Centro, FLORIANÓPOLIS, CEP 88.010 450, (48) 9 8852 0474  
Email: [julioramos@julioramos.com.br](mailto:julioramos@julioramos.com.br) [WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR](http://WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR)



## PROCURAÇÃO

JÚLIO RAMOS LUZ, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Oficial matrícula AARC 162, inscrito no CPF sob nº 582.420.409 82, Identidade nº 1675990, com endereço profissional a Rua Acadêmico Nilo Marchi, nº 447, centro, na cidade de Rio do Sul, Santa Catarina, CEP 89 160 075, abaixo assinado, nomeio e constituo como meus procuradores o Dr. AISLAN GONÇALVES GARCIA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC 40.235 e Dr. VOLMIR DE MOURA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC 40.211, com endereço profissional à Rua dos Caçadores, n.º 400, Bairro Centro, município de Rio do Sul/SC, CEP 89.160 001, a quem concedo os mais amplos poderes para o foro em geral, especialmente necessários para, onde com esta se apresentar, mover, quaisquer ações, transigir ou renunciar em Juízo ou fora dele; prestar caução; substabelecer com ou sem reserva de poderes, no todo ou em parte, a presente procuração, em quem lhes convier; requerer e praticar perante qualquer Juízo, grau ou Tribunal, o que julgar conveniente à boa defesa dos meus (nossos) direitos e interesses, podendo o mesmo usar de todos os poderes, **em especial para ajuizar RECURSOS ADMINISTRATIVOS, IMPUGNAÇÕES, CONTRARRAZÕES, OU QUAISQUER TIPOS DE RECURSOS E / OU MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS QUE MELHOR CONVIER NESTE CERTAME PROMOVIDO PELA PREFEITURA DE ROMELÂNDIA, SC.**

Rio do Sul/SC, 20 de abril de 2.020.



**Júlio Ramos Luz**  
Leiloeiro Público Oficial, Matr. AARC 162  
Leiloeiro Rural, Matr 026 FAESC  
Perito Judicial, Matr. COMPEJ nº 02.00.2110  
FÉ PÚBLICA, DECRETO N° 21.981 /32